



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720499/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.049 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente MARIA CLARA DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chivegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 7.022,56, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 12.270,14, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.374,29 (fls. 4/7).

Segundo a complementação da descrição dos fatos descrição dos fatos, a glosa da despesa paga ao plano de saúde Sul América, ocorreu em razão de a contribuinte não ter comprovado que assumiu o encargo financeiro do referido plano, cujo titular é seu cônjuge, Sílvio Teixeira de Barros (fls. 5).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/3), alegando, em síntese, que:

- a tempestividade da impugnação e sustenta que, após a separação, optou por permanecer no mesmo plano do ex-cônjuge;
- pontua que o plano é pago integralmente pela contribuinte, conforme comprova cópia anexa do instrumento particular de transação registrado em cartório, firmado após o processo de divórcio, bem como cópia da correspondência recebida da Sul América Saúde comunicando o depósito na sua conta corrente de devolução de valor pago a maior ao plano de saúde;
- registra que solicitou na sua agência bancária a microfilmagem dos cheques que foram utilizados para o pagamento integral do plano de saúde, os quais serão anexados ao processo assim que forem entregues pela instituição financeira.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE (fls. 59/61), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PLANO DE SAÚDE. GLOSA. EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA PROVA.

Mantém-se a glosa de dedução a título de despesas com plano de saúde quando o sujeito passivo é intimado a comprovar a efetividade dos correspondentes desembolsos e deixa de apresentar documentos aptos a fazê-lo.

Cientificada da decisão, em 07/10/2013 (fls. 64), a contribuinte, representada por sua curadora, por meio de procurador habilitado interpôs, em 04/11/2013, recurso voluntário (fls. 66/74), trazendo aos autos os microfilmes dos cheques comprobatórios do pagamento da despesa com plano de saúde que, aliado às demais provas já produzidas, resta comprovada a assunção dos encargos financeiros acordados em face do instrumento particular de transação entabulado com seu ex-marido, onde lhe coube arcar dentre outras despesas com o respectivo pagamento do

plano contratado, requerendo, ao final, invocando o princípio da verdade material, a improcedência do lançamento objurgado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 75/97.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa médica declarada:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve o lançamento, em relação a glosa da despesa com o plano Sul América Companhia de Seguro Saúde, no valor de R\$ 12.270,14, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, cópia dos cheques atestando que arcou com o ônus financeiro do referido plano no ano-calendário de 2005 (fls. 83/94).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos e demonstrativos de pagamento apresentados, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37,

caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa traçados na decisão recorrida (fls. 61):

Inexistente a **prova do efetivo pagamento, seja por meio da apresentação da microfilmagem dos cheques utilizados para o pagamento das despesas com o plano de saúde, seja por meio da anotação de débito em conta corrente da autuada em data e valor compatível com as mensalidades do plano de saúde**, deve ser mantida a glosa apurada pela autoridade lançadora.

O instrumento particular de transação que indica que a autuada será responsável por efetuar o pagamento do plano de saúde do ex-cônjuge diretamente à operadora do plano de saúde e a correspondência recebida da Sul América Saúde comunicando o depósito na sua conta corrente de devolução de valor pago a maior ao plano de saúde **não são provas suficientes para a fruição da dedução prevista na legislação tributária, uma vez que a prova do efetivo pagamento do plano de saúde há de ser demonstrada de forma direta**.

Entendo que a apresentação de prova indireta, ou seja, aquela que evidencia um outro fato, do qual, por raciocínio lógico se chega a uma conclusão a respeito dos fatos que constam nos autos, **não é suficiente para que se desfaça a glosa apurada pela autoridade lançadora**.

Por fim, ressalte-se que a autuada juntou nos autos apenas alguns dos boletos bancários quitados para o plano de saúde no ano-calendário 2005, fls. 18 a 20.

Ante as considerações expostas, bem como no fato de que na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (Decreto nº 70.235/72, artigo 29), entendo que deve ser mantida a glosa apurada pela autoridade lançadora.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os microfilmes dos cheques acostados (fls. 83/94), aliado ao informe de pagamentos fornecido pela Sul América Saúde acompanhado dos boletos bancários parciais emitidos (fls. 16/20 e 51/52), trazem a indicação dos pagamentos realizados – diga-se de passagem, tendo por beneficiários, a Recorrente e seu cônjuge/não dependente declarado, Sílvia Teixeira de Barros – demonstrando, ao meu sentir, de forma consistente, a assunção do encargo financeiro do plano de saúde contratado, em face do instrumento particular de transação celebrado (fls. 10/12), onde lhe coube arcar com o aludido pagamento, totalizando sua participação individual no aludido plano, no decorrer do ano-calendário de 2005, o valor **de R\$ 12.270,14**.

Portanto, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e ancorado no conjunto probatório produzido, afastado a glosa operada e tornou insubsistente o crédito tributário lançado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com o plano Sul América Saúde, no valor de R\$ 12.270,14, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto